



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13771.720320/2015-95
ACÓRDÃO	2001-008.457 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GIANCARLO VIEIRA BARROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos documentos judiciais atestando a fixação da verba alimentar e dos comprovantes dos pagamentos realizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 17.272,39, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Rosimery Brandao Barbosa, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 57/61):

Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 15/06/2015, Notificação de Lançamento de fls. 05/09, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 1.827,59, assim discriminado: R\$ 972,59 de imposto de renda pessoa física – suplementar (sujeito à multa de ofício); R\$ 729,44 de multa de ofício (passível de redução); e R\$ 125,56 de juros de mora (calculados até junho de 2015). Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 13/01/2015, relativa ao exercício financeiro de 2014, ano-calendário de 2013, quando foram apontadas as infrações, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 06/07:

- Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 17,49, conforme comprovante apresentado.
- Dedução Indevida de Pensão alimentícia, no valor de R\$ 24.765,10. Com a seguinte complementação:

O contribuinte não apresentou decisão judicial modificando a forma de pagamento da pensão alimentícia (de desconto em folha de pagamento para depósito em conta corrente. Foi considerada dedutível a importância de R\$6.219,51, que consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2013, entregue pelo contribuinte.

Cientificado em 24/06/2015 (AR de fl. 41), apresentou impugnação parcial (fl. 02), em 14/07/2015, com a seguinte argumentação:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI
Valor da infração: **R\$ 17,49.**
- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: **R\$ 24.765,10.** Estou questionando o valor de **R\$ 24.765,10.**

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- Outras alegações:

O pagamento de pensão alimentícia, acordada ou definida judicialmente, é uma obrigação e é passível de prisão no ato de seu não cumprimento, previsto pela Lei nº 5.478, de 25/07/1968.

No Acordo de Divórcio Consensual, em anexo, solicita-se a emissão de ofício ao antigo empregador para desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento. Com a mudança de emprego, inclusive com mudança de residência do estado de Minas Gerais para o estado do Espírito Santo, houve um lapso de tempo até a emissão e envio de novo ofício ao novo empregador.

Para fins de cumprimento da obrigação legal de pagamento de pensão alimentícia e em função da indisponibilidade temporária de ofício para desconto da mesma em folha de pagamento, foi necessário a realização de pagamento via depósito em conta corrente.

Não houve em nenhum momento a alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, mas sim a necessidade de cumprir uma obrigação legal independentemente da forma de pagamento.

No ato de cumprir esta obrigação legal, entende-se o direito de dedução deste valor.

Anexou documentação.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão, em 10/09/2019 (fls. 71), o contribuinte, em 11/09/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 69/70), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando que o pagamento da verba alimentar a seu filho/alimentando está em sintonia com o acordo judicial homologado, bem como os pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário autuado encontram-se comprovados pelos documentos já anexados aos autos, o que não o exime do cumprimento do pensionamento ajustado judicialmente, possibilitando-lhe assim a dedução dos valores declarados. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da dedução das despesas com pensão alimentícia:

O litígio recai sobre a glosa remanescente das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 24.765,10, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2014.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios efetuados, quando exigida e não apresentada, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu

turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 60):

O contribuinte apresentou, nessa fase processual, comprovantes de depósito e transferências bancárias, com a finalidade demonstrar que pagou os valores, fls. 18/33.

No acordo homologado, fl. 36, consta, expressamente que os valores deverão ser descontados em folha de pagamento. Assim está no acordo cuja homologação se deu através da decisão, cópia de fl. 37.

Desse modo, qualquer outra forma de pagamento não está homologada judicialmente. As questões levantadas pelo contribuinte a respeito de obrigação de pagar sob pena de prisão estão inseridos no contexto do Direito Civil que normaliza a questão. A dedução no imposto de renda está sendo analisado sob aspectos previstos pela legislação tributária.

O fato é que o acordo prevê o pagamento: mediante desconto em folha de pagamento. Não há outra saída, para fins de dedução do imposto de renda, a não ser o que está escrito e homologado judicialmente. Deveria o contribuinte ter averbado a mudança, ainda que temporária, na forma de pagamento, em novo acordo, ou aditado o já existente.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Do suporte documental acostado, pode-se apurar que o contribuinte, de fato, possuía uma fonte de renda regularmente declarada (fls. 10/17), sendo certo que ficou responsável ao pagamento da verba alimentar ao filho/alimentando, João Pedro Santos Barros, *na porcentagem de 26,5% sobre seus rendimentos líquidos a serem depositados na conta bancária da genitora do alimentando junto ao banco Bradesco* (fls. 34/37) – cujo rendimento líquido, descontada a contribuição à previdência oficial e o IRRF, perfaz a monta de R\$ 88.648,71 - restando apurada a verba alimentar devida no ano-calendário autuado de R\$ 23.491,90.

Registra-se, por pertinente, que embora sendo responsável pelo pagamento da mensalidade escolar do alimentando (fls. 35), não foi trazido qualquer comprovante acerca da aludida despesa.

Registra-se ainda, por relevante, que não houve questionamentos pela fiscalização acerca da comprovação do efetivo pagamento, mas apenas e tão somente pela falta de previsão legal para dedução do valor glosado, por inexistir no acordo homologado eventual previsão de depósito na conta bancária da genitora do alimentando, cuja possibilidade está contida na petição base do acordo homologado (fls. 36).

Destarte, restando comprovado que o contribuinte arcou com o pensionamento de seu filho/alimentando, no valor integral de R\$ 23.491,90; que no **informe de rendimentos** apenas restou deduzido, a este título, o valor de R\$ 6.219,51 (fls. 17) – valor este, diga-se de passagem, aquiescido pela fiscalização; e que pelos **comprovantes de transferências** houve depósitos na conta bancária indicada no acordo homologado, no valor total de R\$ 19.441,48 (fls. 18/33); deverá assim ser possibilitada a dedução do valor remanescente pago de R\$ 17.272,39, considerando em contrapartida, os pagamentos excedentes realizados alusivos às transferências bancárias, em mera liberalidade

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre o valor remanescente pago, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 17.272,39, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto